

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

ILTON GARCIA DA COSTA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Ilton Garcia Da Costa, Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-340-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

APRESENTAÇÃO

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) tem a satisfação de anunciar a realização do seu XXXII Congresso Nacional, que ocorreu entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie. “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito” — reflete os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação. A proposta é um convite à reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais — econômicas, políticas, culturais e tecnológicas — que tensionam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas.

A CONTRIBUIÇÃO DE ANTÓNIO FERRER CORREIA PARA A ADMISSIBILIDADE DA SOCIEDADE UNIPESSOAL E SEU REFLEXO NO DIREITO BRASILEIRO – Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Vitor Greijal Sardas, a evolução da sociedade unipessoal e evidencia a influência de António Ferrer Correia na superação da concepção contratualista que impedia a unipessoalidade. Ao propor uma visão funcional da personalidade jurídica, Ferrer Correia antecipou soluções para problemas como as sociedades fictícias e a dissolução por unipessoalidade superveniente. No Brasil, suas ideias influenciaram reformas legislativas que culminaram na EIRELI, na sociedade unipessoal de advocacia e na SLU. O estudo mostra convergências e diferenças entre Portugal e Brasil, especialmente quanto ao capital mínimo e à consolidação das reformas. Conclui destacando que a unipessoalidade representa técnica relevante de organização econômica e profissional.

A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL, Simone Hegele Bolson, Gabriela Cardins de Souza Ribeiro, comparam a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudicial, mostrando como ambos os instrumentos ampliam o acesso à regularização imobiliária e ajudam a reduzir a sobrecarga judicial. Destacam que a usucapião atende a situações de posse prolongada, enquanto a adjudicação formaliza contratos não cumpridos. As reformas legislativas recentes

fortaleceram tais mecanismos, embora ainda haja necessidade de maior difusão e capacitação. Ressalta-se o papel dos cartórios como portas de entrada da justiça. Aponta-se a extrajudicialização como caminho para modernizar o sistema fundiário brasileiro.

CONTRATOS E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: UMA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL – Henrique Garcia Ferreira de Souza, Gabrielle Aguirre de Arruda discute como os contratos devem se adequar à ordem econômica constitucional, incorporando função social, solidariedade e proteção ambiental. Destaca que a liberdade contratual deve ser compatível com valores constitucionais e com a responsabilidade socioambiental. Analisa experiências estrangeiras, como os Environmental Covenants, e suas possíveis influências no Brasil. Mostra que o contrato contemporâneo não é instrumento puramente privado, mas mecanismo de concretização de deveres coletivos. Conclui apontando caminhos para uma teoria contratual alinhada à sustentabilidade.

REDES SOCIAIS, CONTRATOS E ALGORITMOS: AUTONOMIA DA VONTADE NA ERA DIGITAL – Paulo Sergio Velten Pereira, Lara Maria de Almeida Paz examina a relação entre usuários e plataformas digitais, marcada por contratos de adesão inflexíveis e pela reduzida autonomia da vontade. Mostra como algoritmos, políticas internas e termos pouco transparentes ampliam o poder das plataformas. Relembra a formação histórica da autonomia privada e destaca sua reconfiguração no ambiente digital. Aponta que os usuários raramente compreendem ou influenciam as condições contratuais. Conclui defendendo a necessidade de revisão regulatória e proteção dos direitos informacionais.

A NOÇÃO DE CONTRATO E OS SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS NAS FAMÍLIAS JURÍDICAS DE CIVIL LAW E COMMON LAW, Marcela Pereira Cangemi , Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa , Abner da Silva Jaques, Os autores comparam a formação dos contratos no Civil Law e no Common Law, destacando diferenças estruturais e pontos de convergência. Discutem como elementos como boa-fé, consideração, oferta e aceitação se articulam em cada sistema. Mostram que, apesar das distinções, há influência recíproca, especialmente em razão da globalização jurídica. Destacam que o sistema brasileiro combina características de ambas as tradições. Concluem que a comparação revela caminhos para aprimorar a compreensão da teoria contratual.

VISUAL LAW (DIREITO VISUAL) E LINGUAGEM SIMPLES EM CONTRATOS: CONTRIBUIÇÕES PARA A BOA-FÉ OBJETIVA SOB A PERSPECTIVA DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA, ESCLARECIMENTO E INFORMAÇÃO Camila Renata Leme Martins discute como o uso de Linguagem Simples e Visual Law pode reforçar os deveres de informação, transparência e esclarecimento derivados da boa-fé objetiva.

Argumenta que contratos mais claros reduzem assimetria informacional e fortalecem a confiança entre as partes. Mostra que o excesso de tecnicismo prejudica a compreensão e pode gerar desequilíbrios. Aponta benefícios comunicacionais e jurídicos das técnicas visuais. Conclui que essas ferramentas aprimoram a efetividade das relações contratuais.

A FUNÇÃO DO DIREITO NOTARIAL NA MODERNIDADE PERIFÉRICA: O NOTARIADO LATINO NA ERA DIGITAL Matheus Petry Trajano , Ana Elisa Silva Fernandes Vieira , Jéssica Fachin a evolução do notariado latino e seus desafios na era digital, especialmente em países marcados por desigualdades estruturais. Examina o impacto de tecnologias como certificação digital e blockchain, ressaltando benefícios e riscos. Mostra que a exclusão digital compromete o acesso universal aos serviços notariais. Defende que a modernização deve ser acompanhada de políticas públicas inclusivas. Conclui que a tecnologia deve reforçar, e não fragilizar, a segurança jurídica e a justiça social.

A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENTRE O VÁCUO LEGISLATIVO E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO Daniel Izaque Lopes , Paula Nadyne Vasconcelos Freitas , Renata Aparecida Follone O estudo aborda a herança digital e as incertezas quanto à transmissão de bens como redes sociais, criptomoedas e arquivos em nuvem. Mostra que a ausência de legislação específica gera divergências entre tribunais, ora priorizando o valor patrimonial, ora protegendo a esfera existencial do falecido. Aponta que tais bens desafiam conceitos tradicionais do direito sucessório. Ressalta a importância da vontade do falecido e da proteção dos direitos da personalidade. Defende regulamentação clara para garantir segurança jurídica.

PARTILHA DO PATRIMÔNIO DIGITAL NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL: INOVAÇÕES LEGISLATIVAS, IMPLICAÇÕES SUCESSÓRIAS E RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO Pedro Gonçalves Tavares Trovão do Rosário , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior , Leonardo Marques Pereira examina o Projeto de Lei 4/2025, que inclui expressamente o patrimônio digital no Código Civil. Defende que esses ativos possuem dimensões econômicas, afetivas e culturais que exigem tratamento jurídico adequado. Discute a disposição testamentária e os limites impostos por direitos da personalidade. Analisa a responsabilidade das plataformas na proteção de dados e no cumprimento da boa-fé. Conclui que o projeto representa avanço na adaptação do direito civil à realidade digital.

A MORTE DO DIREITO DE PROPRIEDADE: CAPITALISMO DE PLATAFORMA, LICENCIAMENTO DIGITAL E O CASO DO KINDLE Adriana Fasolo Pilati , Felipe Cittolin Abal , Fernanda Maria Afonso Carneiro discute como o capitalismo de plataforma

transforma a propriedade em mero acesso, usando o Kindle como exemplo paradigmático. Mostra que, por meio de licenças e DRM, a Amazon controla o conteúdo adquirido pelo usuário, que deixa de ser proprietário. Relaciona essa dinâmica a teorias clássicas da propriedade e a críticas contemporâneas ao modelo digital. Aponta riscos como perda de autonomia e ameaça à preservação cultural. Conclui que tal lógica representa erosão significativa do conceito tradicional de propriedade.

ANÁLISE CRÍTICA À PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA POR DÍVIDAS DE IPTU E CONDOMÍNIO. Luan Astolfo Tanaka Rezende , João Pedro Silvestrini analisam a possibilidade de penhora do bem de família diante de dívidas de IPTU e condomínio. Destacam o conflito entre o direito fundamental à moradia e a natureza propter rem dessas obrigações. Mostram que a legislação admite mitigação da impenhorabilidade, mas isso gera impactos sociais relevantes. Discutem alternativas para equilibrar credor e devedor sem vulnerabilizar famílias. Concluem propondo soluções legislativas e interpretativas mais protetivas.

CONTRATO DE NAMORO NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SISTÊMICA DA AUTONOMIA PRIVADA E EFEITOS JURÍDICOS Marco Luciano Wächter , Roberto Portugal Bacellar examina o contrato de namoro como resposta social à ampliação dos efeitos jurídicos da união estável pelo Judiciário. Mostra que muitos casais o utilizam para preservar autonomia e afastar efeitos patrimoniais indesejados. Indica, porém, que o uso indiscriminado pode gerar insegurança jurídica e estimular litígios. Analisa decisões judiciais que relativizam tais contratos conforme o contexto fático. Conclui que eles são instrumento útil, mas não absoluto.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DESAFIOS DO BRASIL NO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ONLINE: DEVER DE CUIDADO E A (RE)CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELO STF Sabrina Matias Uliana , Marlene Kempfer os impactos das decisões do STF nos Temas 533 e 987, que redefiniram a responsabilidade das plataformas digitais ao reconhecer o dever de cuidado e relativizar o art. 19 do Marco Civil. Mostra que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente online exige abordagem interdisciplinar. Discute a tensão entre liberdade de expressão, privacidade e integridade moral. Destaca como o STF reposiciona o papel das plataformas na moderação de conteúdo. Conclui pela necessidade de modelo regulatório equilibrado.

MEDIDA PROVISÓRIA 881/2019 E LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: A TENSÃO ENTRE O MODELO LIBERAL E O MODELO SOLIDÁRIO DE CONTRATAÇÃO

Sandro Mansur Gibran , Larissa Adriana Dal Pizzol analisa as alterações nos arts. 421 e 421-A do Código Civil e a tensão entre modelos liberal e solidário de contratação. Mostra que a Lei de Liberdade Econômica reforça a autonomia privada, mas suscita debates sobre equilíbrio contratual. Relembra a evolução histórica do contrato desde o Código de 1916 até a Constituição de 1988. Aponta avanços e riscos decorrentes da ampliação da liberdade contratual. Conclui pela necessidade de compatibilizar liberdade e função social.

USUCAPIÃO - PROTEÇÃO OU FRAGILIZAÇÃO DO PLENO DIREITO À PROPRIEDADE Elysabete Acioli Monteiro Diogo, discute o papel da usucapião como instrumento de inclusão social e regularização fundiária, mas também como possível fragilização da propriedade formal. Analisa a tensão entre segurança jurídica e função social, especialmente em cenários de abandono ou desuso do imóvel. Mostra que a posse prolongada pode prevalecer sobre o título, gerando debates sobre justiça e efetividade. Examina impactos sociais da informalidade fundiária. Conclui pela necessidade de equilíbrio entre proteção da propriedade e justiça social.

A PROTEÇÃO DA IMAGEM NO CÓDIGO CIVIL: INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DO CC COMO CLÁUSULA GERAL À LUZ DA ADI 4815 Paulo Sergio Velten Pereira , Leonardo Marques Pereira , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior o direito à imagem como direito da personalidade e sua relação com liberdade de expressão e informação. Analisa a ADI 4815, em que o STF afastou a exigência de autorização prévia para publicação de biografias. Discute os critérios de ponderação adotados pela Corte. Mostra que o direito à imagem não foi suprimido, mas reinterpretado à luz da responsabilidade posterior. Conclui que o art. 20 do Código Civil deve ser aplicado como cláusula geral de equilíbrio entre direitos fundamentais.

TRINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE: EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS Adriana Fasolo Pilati , Giovani Menegon Junior evolução da fixação de alimentos, passando do binômio necessidade-possibilidade ao trinômio que inclui proporcionalidade. Mostra que o novo parâmetro evita encargos excessivos e impede enriquecimento ilícito. Examina decisões judiciais que consolidam essa compreensão. Indica críticas sobre possível insegurança jurídica, mas também reconhece ganhos de justiça material. Conclui que a proporcionalidade é indispensável ao equilíbrio da obrigação alimentar.

UM NOVO ESTATUTO JURÍDICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: FUNDAMENTOS, VIRADA ESTATUTÁRIA E IMPACTOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS de Oswaldo Pereira De Lima Junior, a Lei Brasileira de Inclusão como marco da

virada estatutária que redefine a compreensão jurídica da pessoa com deficiência. Mostra a superação do modelo de incapacidade e a consolidação da personalidade plena e da autonomia apoiada. Integra bases teóricas com análise das políticas públicas e de seus efeitos institucionais. Evidencia transformações legislativas e a atuação do STF como guardião do novo paradigma. Conclui que o desafio atual é tornar a inclusão rotina administrativa permanente.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos. Universidade Federal do Rio de Janeiro.
barcellosdanielasf@gmail.com

Ilton Garcia Da Costa. UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná. iltongcosta@gmail.com

Fabio Fernandes Neves Benfatti. Universidade do Estado de Minas Gerais. benfatti@hotmail.com

CONTRATO DE NAMORO NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SISTÊMICA DA AUTONOMIA PRIVADA E EFEITOS JURÍDICOS

DATING CONTRACT IN BRAZILIAN LAW: A SYSTEMIC APPROACH TO PRIVATE AUTONOMY AND LEGAL EFFECTS

**Marco Luciano Wächter
Roberto Portugal Bacellar**

Resumo

O artigo analisa o contrato de namoro no contexto do Direito brasileiro, compreendendo-o como uma reação sistêmica — ou feedback de compensação — ao modo como o Poder Judiciário tem reconhecido e atribuído efeitos patrimoniais à união estável. O objetivo é examinar em que medida a utilização desse contrato representa uma resposta social e jurídica à crescente interferência judicial nas relações afetivas e aos critérios subjetivos empregados na configuração da união estável. Parte-se da hipótese de que, embora os casais busquem, por meio do contrato de namoro, preservar sua autonomia privada e evitar a aplicação automática de regimes de bens, essa prática pode produzir o efeito inverso, gerando insegurança jurídica e estimulando a judicialização das relações interpessoais. A metodologia utilizada combina pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, permitindo observar que o contrato de namoro emerge simultaneamente como efeito e causa da ampliação das disputas judiciais em matéria de Direito de Família. Os resultados evidenciam que a busca por segurança e autonomia, diante da falta de critérios objetivos para a união estável, cria um ciclo de retroalimentação entre comportamento social e respostas judiciais.

Palavras-chave: Contrato de namoro, Pensamento sistêmico, União estável, Autonomia privada, Judicialização

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the dating contract within the framework of Brazilian Family Law, understanding it as a systemic reaction (compensation feedback) to the way the Judiciary has recognized and attributed property effects to stable unions. The main objective is to investigate the extent to which the use of this contractual instrument represents a social and legal response to the growing judicial interference in affective relationships and to the absence of objective criteria for distinguishing dating from common-law marriage (stable union). The hypothesis is that, although couples seek, through dating contracts, to preserve their private autonomy and avoid the automatic imposition of property regimes, this practice may have the opposite effect by increasing legal uncertainty and intensifying judicialization in interpersonal relationships. The research adopts a qualitative and descriptive approach, combining bibliographical study and jurisprudential analysis of court decisions that illustrate divergent understandings regarding the validity and legal effectiveness of dating contracts.

The findings indicate that the growing use of such agreements is both an effect and a cause of the expanding litigation in family matters, thus creating a feedback loop between social behavior and judicial response. From the perspective of Peter Senge's systems thinking, the study shows that the attempt to legally regulate affectivity constitutes a form of compensatory feedback, in which solutions designed to promote predictability ultimately generate new forms of uncertainty and systemic tension within contemporary Family Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dating contract, Stable union, Private autonomy, Judicialization, Systems thinking

1 INTRODUÇÃO

As relações sociais vivem em constante transformação e, para além disso, a percepção sobre elas se modifica de forma dinâmica. Algumas relações laborativas, empresariais e de desenvolvimento intelectual se modificaram e muitas evoluíram com o tempo enquanto outras também se modificaram e notadamente as relações afetivas passaram a demonstrar certas fragilidades.

Observam-se alterações em elementos básicos da formação da família, que passou do critério biológico para o critério afetivo, sendo que o atual Direito das Famílias gira em torno do princípio da afetividade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 1206). Tal elemento – o afeto e a compreensão de existir níveis de afeto – torna mais tênue a diferenciação entre as relações a ele relacionadas, tais como o namoro, a união estável e os pactos antenupciais (com regime de bens automáticos, e em alguns casos obrigatórios).

Neste tempo denominado de pós-modernidade¹, é usual, natural e saudável que casais de namorados tenham uma relação sexual, sem que isso represente algo além de um namoro ou gere consequências legais (PEREIRA, 2016, p. 20). A par disso, tem-se a união estável cuja característica principal é ser uma situação de fato, cujo reconhecimento independe de qualquer manifestação formal (NIGRI, 2021, p. 16).

Nesse contexto, muitos casais entendem vivenciar relacionamento de namoro, quando o tratamento doutrinário e jurisdicional sobre esse relacionamento é de o reconhecer como união estável (NIGRI, 2021, p. 20).

A ausência de critérios objetivos para configuração da união estável e o receio da judicialização da relação de afeto podem estar levando a ser visto o contrato de namoro como elemento de segurança jurídica, quando nele há potencialidade de

¹ Boaventura de Sousa Santos reconhece as limitações e ambiguidades do termo “pós-modernidade”, mas o adota de forma estratégica e crítica, por falta de uma designação mais precisa para o momento histórico e epistêmico em que vivemos. Para ele, “como todas as transições são simultaneamente semi-invisíveis e semicegas, é impossível nomear com exactidão a situação actual. Talvez seja por isso que a designação inadequada de ‘pós-moderno’ se tornou tão popular. Mas, por essa mesma razão, este termo é autêntico na sua inadequação” (SANTOS, 2006, p. 77). Nesse sentido, opta-se aqui por utilizar o conceito de pós-modernidade — embora em alguns momentos tenhamos recorrido a expressões como “amor líquido” — que correspondência ao que Zygmunt Bauman prefere denominar de Modernidade Líquida.

judicialização decorrente da divergência doutrinária acerca de sua validade e eficácia jurídicas.

Esse trabalho tem por objetivo investigar este contexto cotejando com o pensamento sistêmico de Peter Senge, principalmente na perspectiva de feedback de compensação.

A relevância do trabalho reflete o impacto do Judiciário sobre as relações afetivas e os mecanismos pelos quais os indivíduos tentam preservar sua privacidade e seu patrimônio e como esses impactam o Judiciário. A popularização desses contratos pode não apenas não assegurar os resultados esperados, mas até mesmo manter a relação sob potencial judicialização, com outras nuances jurídicas. A pesquisa contribui para a compreensão desse fenômeno e questiona os limites da autonomia contratual no âmbito do Direito de Família.

A hipótese é que, embora os casais busquem preservar sua autonomia privada e evitar regimes patrimoniais automáticos, essa prática pode gerar insegurança jurídica e aumentar a judicialização das relações, frente ao entendimento de ser a união um ato-fato e, assim, se configurar independentemente da vontade.

A metodologia, cujo elemento principal, relativo à pesquisa jurídica, constitui-se na necessidade de questionar os institutos jurídicos (DIAS; GUSTIN, 2006, p. 19), inclui pesquisa bibliográfica, análise documental de legislação e jurisprudência, ou seja, trata-se do tipo qualitativa descritiva.

2 CONTRATO DE NAMORO: CONTEXTO E CARACTERÍSTICAS.

A noção de família evoluiu de uma entidade de vínculos biológicos para entidade de vínculos afetivos e em face da diversidade de arranjos familiares comumente se fala em direitos das famílias. Resgata-se a função de um grupo conectado por desejos e laços afetivos, em união de vida (SILVA, 2022, p. 84).

Antes, considerada como união formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento, agora o direito das famílias tem uma dimensão mais flexível e instrumental com o objetivo de realização existencial e o desenvolvimento de seus integrantes, não mais apenas com base no casamento. (TEIXEIRA; TEPEDINO, 2022, p.4)

De fato, no aspecto constitucional a entidade familiar passou a ser regulada pela igualdade de gênero, igualdade filial, recepção da união estável, a pluralidade das

entidades familiares e a liberdade para formar seu núcleo familiar afetivo (CRUZ, 2024, p. 39).

Assim, como elemento central do conceito de família passou a ser considerado o afeto. É, portanto, o afeto o elemento essencial que impulsiona os laços familiares e as relações interpessoais. Permeia os vínculos de filiação e parentesco, variando apenas em intensidade e nas particularidades de cada situação concreta na medida da complexidade das relações e dos laços humanos. O afeto nasce da liberdade inerente a cada indivíduo de estabelecer conexões com o outro, resultando das relações de convivência entre o casal e entre estes e seus filhos, bem como entre os parentes. Ele também se manifesta em outras formas de organização familiar, demonstrando que o casamento não é a única expressão de entidade familiar (MADALENO, 2021, p. 103).

Decorrentemente, é reconhecida união estável como entidade familiar. Digna da mesma proteção constitucional do que a família originada pelo casamento, a união estável, encontra seus contornos jurídicos no art. 1.723 do Código Civil. Pode ser compreendida como uma união não formal, pública e contínua, duradoura e com objetivo de constituir família. Conforme ensina Rolf Madaleno (2021, p.1220), “a união estável a merecer a proteção do Estado é aquela moldada à semelhança do casamento, na qual os conviventes têm a indubitável intenção de constituir família”.

O propósito de constituição de uma família implica projetos de vida compartilhados e uma solidariedade voluntária e afetiva, juridicamente conhecida como *affectio maritalis*. O objetivo da convivência manifesta-se na construção de uma família, caracterizada pela comunhão plena de vida, que estabelece vínculos estendidos aos parentes de cada parceiro. Desenvolve-se gradualmente, até produzir efeitos marcados pela solidariedade e pelo compromisso mútuo, tão profundos que conferem ao relacionamento o status de família (TEIXEIRA; TEPEDINO, 2022, p. 192).

Não por acaso, tal critério, de afeto vinculado à comunhão de vida, está tanto na definição legal de casamento, quanto na noção de união estável, inserto nas noções de publicidade, continuidade, durabilidade e de constituição de família (CORREIA; COSTA FILHO; LEAL, 2022, p, 27). Exatamente essa aparência de casamento, essa finalidade de constituição de um núcleo estável familiar é que deverá ser investigada, pelo intérprete, ao analisar uma relação apontada como de união estável (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 1368).

A união estável, portanto, difere do simples namoro. Ambos envolvem relação afetiva, emocional, entre pessoas. Entretanto, na união estável há a intenção de constituir família enquanto no namoro esse elemento não existe.

Atualmente, diante da maior fluidez das relações pessoais e da complexidade dos laços humanos, o estabelecimento de critérios objetivos para a distinção entre a união estável e o namoro é tarefa praticamente impossível de realizar. Isso porque mesmo o “morar junto”, residir na mesma habitação (a residência conjunta), isoladamente, não é suficiente para configurar a união estável, como apontado no Recurso Especial n. 1.454.643/RJ. Veja-se:

Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. (BRASIL, 2015)

Esta decisão do Superior Tribunal de Justiça demonstra, na prática, a dificuldade de estabelecimento de critérios objetivos para diferenciação entre namoro e união estável, evidenciando aquilo que a doutrina tem denominado de "namoro qualificado". Tal conceito jurisprudencial revela-se fundamental para compreender as motivações que levam casais a buscar instrumentos contratuais que explicitem a natureza de seu relacionamento.

O namoro também conta com as características da publicidade, continuidade e durabilidade. Mas constitui relacionamento sem intenção de formar família, seja porque há medo de comprometimento ou dificuldade de assumir a responsabilidade do amor e do afeto (PEREIRA, 2016, p. 85) ou ainda por não estar a relação madura o suficiente ou outro qualquer, circunscrito à esfera de intimidade da pessoa. Reafirma-se a complexidade dessas relações humanas.

O contrato de namoro surge nesse contexto, é uma espécie de negócio jurídico no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre elas objetivo de constituir família (XAVIER, 2022, p. 116). Desde que livres devemos respeitar as escolhas individuais relacionadas aos bens e interesses existenciais. A vontade exerce o papel de promotora do livre

desenvolvimento da personalidade, sendo limitada, de forma fundamental, pela dignidade e pela intangibilidade de seu núcleo essencial (CANTALI, 2009, p. 209).

O objetivo, portanto, de estabelecer contrato de namoro consiste na vontade de expressar que o casal vive relacionamento afetivo sem a intenção de constituir família. Enquanto reflexo da autonomia privada, surge a intenção de limitar possíveis efeitos jurídicos decorrentes desse relacionamento (TIROLI; TORRES, 2021, p. 264). É de deixar claro, com livre manifestação de vontade, elemento que, sem essa manifestação expressa, poderia causar confusões.

É possível perceber que esse instrumento, portanto, deverá corresponder fielmente à realidade vivida pelos namorados e aos respectivos anseios e interesses destes (XAVIER, 2022, p. 99), sob pena de, com a judicialização, ser desconsiderado.

3 INTRODUÇÃO AO CONCEITO DE FEEDBACK DE COMPENSAÇÃO: VISÃO DO PENSAMENTO SISTÊMICO DE PETER SENGE.

O modo de pensar, cientificamente, é moldado pela ideologia cartesiana, influenciada pelo movimento do uso da razão e regula a forma como compreendemos os fenômenos da natureza e humanos. Baseia-se, resumidamente, em quatro preceitos de lógica: não aceitar algo como verdadeiro a menos que o fosse evidente; dividir as dificuldades para melhor solução; ordenar o raciocínio a partir de objetos mais simples para os mais complexos; e, realizar enumerações e revisões (DESCARTES, 2013, p. 49-50). Como se constata, resulta em uma visão mecanicista, fragmentada e atomizada da realidade.

Entretanto, situações mais complexas exigem tratamento mais abrangente, a partir da visão do todo, sistêmica (FERRAZ, 2021, p. 307). E, a disciplina para ver o todo traduz-se no pensamento sistêmico, o qual busca ver inter-relacionamentos, não somente eventos (SENGE, 2013, p. 127). É quadro de referência conceitual, um conjunto de conhecimentos e ferramentas desenvolvido para esclarecer os padrões como um todo e ajudar-nos a ver como modificá-los efetivamente (SENGE, 2013, p. 39).

Peter Senge, ao abordar o pensamento sistêmico, lista proposições por ele nominadas leis da quinta disciplina (SENGE, 2013, p. 111-126) que podem ser resumidas nos seguintes termos:

1. Os problemas de hoje vêm das “soluções” de ontem. Aponta que determinadas soluções acabam por transferir problemas para outra parte do sistema e acabam por serem difíceis de serem detectadas.

2. Quanto mais você empurra, mais o sistema empurra de volta. Esclarece que intervenções bem-intencionadas provocam respostas do sistema que eliminam os benefícios da intervenção.

3. O comportamento melhora antes de piorar. Menciona que algumas intervenções apresentam melhora a curto prazo, mas a longo prazo o problema pode ressurgir ou até mesmo piorar.

4. A saída mais fácil normalmente nos leva de volta para dentro. Expõe haver insistência em utilizar soluções familiares, já conhecidas, permitindo que os problemas persistam ou se acentuem.

5. A cura pode ser pior que a doença. Discorre sobre a possibilidade de a solução fácil ou familiar, além de ser ineficaz, criar dependência.

6. Mais rápido significa mais devagar. Alude que cada sistema tem seu próprio ritmo de crescimento e o acelerar faz com que o próprio sistema reaja para compensar e, muito possivelmente, colocando em risco a sobrevivência da organização.

7. “Causa” e “efeito” não estão próximos no tempo e no espaço. Orienta acerca da necessidade de se abandonar a ideia de que causa e efeito estão próximas no tempo e espaço.

8. Pequenas mudanças podem produzir grandes resultados – mas, frequentemente, as áreas de maior alavancagem são as menos óbvias. Mostra que pequenas intervenções, bem aplicadas, podem trazer melhorias significativas e duradouras.

9. Você pode assobiar e chupar cana – mas não ao mesmo tempo. Revela que, por vezes, alguns dilemas complexos não são verdadeiramente dilemas e, quando vistos de forma sistêmica, a alavancagem consiste em perceber como podem ser ambas opções alcançadas ao mesmo tempo.

10. Dividir um elefante ao meio não produz dois pequenos elefantes. Aduz que para compreender sistemas complexos é necessário observar o sistema por inteiro. A dificuldade resulta da própria concepção da organização em compartimentos, divisões.

11. Não existem culpados. Acrescenta a tendência de se culpar circunstâncias externas.

O item 2 anteriormente mencionado retrata o feedback de compensação, que informa a seguinte situação: *quanto mais você empurra, mais o sistema empurra de volta*. No pensamento sistêmico, feedback de compensação não é utilizada em seu significado comum, rotineiro consistente em recolher opiniões, críticas ou sugestões sobre uma atitude que tomamos.

No pensamento sistêmico, trata de qualquer fluxo recíproco de influência e é base para o axioma de que toda influência é ao mesmo tempo causa e efeito e, ainda, que nada é sempre influenciado em apenas uma única direção (SENGE, 2013, p. 137). Há um fluxo recíproco de influência (FERRAZ, 2022, p. 185).

Assim, constata-se que o pensamento trabalha com a noção de causalidade circular e, quando ela é retroativa, fala-se em feedback, ou retroalimentação (FERRAZ, 2022, p. 173). Poderá ser recursiva, quando algo pode ser simultaneamente produtor e produto, ou seja, um processo de reprodução, no qual os indivíduos são gerados e, posteriormente, tornam-se agentes produtores de um ciclo que tende a se perpetuar (FERRAZ, 2022, p. 174).

Resumidamente, quanto mais você empurra, mais o sistema empurra de volta (SENGE, 2013, p. 113). E, essencialmente, a disciplina do pensamento sistêmico consiste na mudança de mentalidade. Deixar de ver cadeias lineares causa-efeito ou simples fotos instantâneas para ver inter-relacionamentos (SENGE, 2013, p. 134).

No contexto desse trabalho, aponta-se que a rede social é um padrão não-linear de organização, de maneira que os conceitos desenvolvidos pela teoria da complexidade, principalmente o de realimentação (feedback) encontra sua aplicação (CAPRA, 2005, p. 93).

4 UNIÃO ESTÁVEL E REAÇÕES COMPENSATÓRIAS DOS CASAIS: O CONTRATO DE NAMORO COMO MECANISMO DE FEEDBACK.

A união estável possui a característica de não necessitar manifestação formal para sua configuração. É, essencialmente, elemento jurídico desprovido de qualquer formalidade.

Por não haver qualquer prévia formalidade para o reconhecimento da união estável, parcela da doutrina passou a compreender haver desnecessidade de manifestação de vontade dos envolvidos, sendo Paulo Lobo um dos primeiros doutrinadores a preconizar essa ideia (PEREIRA, 2023, p. 177). Em suas palavras, por

ser ato-fato jurídico (conceito que designa situações que produzem efeitos jurídicos independentemente da vontade das partes), a união estável não necessita de qualquer manifestação de vontade para produção de efeitos jurídicos, bastando sua configuração fática (LÔBO, 2008, p. 152). Inclusive, faz cotejo com a relação de namoro, apontando que esses elementos de configuração real permitem a distinção entre namoro e união estável, sem necessidade de verificação da intenção ou vontade (LÔBO, 2008, p. 155).

E, frequentemente, as pessoas começam a se relacionar por meio do namoro, posteriormente estão compartilhando desejos da vida e planejando futuro e, mesmo sem perceber, acabam configurando a união estável, com a formação de família. Não é objetivo desse trabalho verificar se essa dinâmica quase que natural do relacionamento faz com que a união estável configure ato-fato jurídico, tampouco deve-se deixar de investigar a intenção de formar família, a qual consta expressamente como requisito para sua configuração.

O ponto que se apresenta é o de que, em geral, as pessoas ao celebrarem o contrato de namoro, pretendem sinalizar a intencionalidade que lhes move e demonstrar cabalmente que não querem constituir família. Desejam afastar o perigo de, como um casal de namorados, sofrer os efeitos de uma união estável quando do término do relacionamento (TIROLI; TORRES, 2021, p. 265).

Um exemplo prático desse movimento cíclico entre sociedade e Direito pode ser observado nas situações em que casais, após firmarem contratos de namoro, ainda assim enfrentam demandas judiciais destinadas a discutir a configuração de união estável. O tribunal, ao analisar a convivência fática independentemente do contrato, pode reconhecer a união estável, gerando nova pressão social para o aprimoramento desses instrumentos contratuais ou para mudanças na legislação. O Tribunal de Justiça do Paraná, em recente decisão, reconheceu a validade de contrato de namoro, mas ressaltou que este "deverá corresponder fielmente à realidade vivenciada pelos namorados" (PARANÁ, 2022), evidenciando que a mera formalização contratual não afasta a análise dos fatos concretos.

E essa prática, de entabular contrato de namoro, inexistia anteriormente e sobre ele não há regramento formal, específico. O comportamento das pessoas parte de suas crenças, seus valores seus interesses, necessidades, e por isso as pessoas se comportam diferentemente e de forma distinta em face de situações espaciais, temporais culturais e locais e é difícil que o Estado-Legislator acompanhe a dinamicidade dessas relações humanas.

Pela própria natureza da ciência jurídica, ela está sempre alguns passos atrás do fenômeno social. Após as mudanças dos relacionamentos inter-humanos é que a dinâmica jurídica busca solução para realidade posta (LAUAND; MATOS; SIRENA, 2022, p. 76). E, embora não haja previsão legal, tampouco há qualquer vedação na legislação pátria e na exata medida de que ninguém é obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa a não ser por exigência legal, esse tipo de contratação se estabelece. E pode ser celebrado desde que respeitados os requisitos de validade comuns a qualquer modalidade de contrato (TIROLI; TORRES, p. 265). O contrato de namoro ou a escritura pública declaratória de namoro, não devem ser interpretados *a priori* como atos inválidos (IBIAS; SILVEIRA, 2018, p. 141).

4.1 Análise Jurisprudencial do Fenômeno Sistêmico

A jurisprudência brasileira tem demonstrado posicionamento oscilante quanto à validade e eficácia dos contratos de namoro, o que reforça a tese do feedback compensatório desenvolvida neste trabalho. Frequentemente, os tribunais analisam a realidade fática vivenciada pelos contratantes, independentemente da declaração contratual de ausência de intenção familiar.

No REsp 1.454.643/RJ, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu importante precedente ao reconhecer que "O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável [...] não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros." (BRASIL, 2015)

Esta orientação jurisprudencial demonstra que, mesmo existindo contrato de namoro, o Judiciário priorizará a análise da convivência concreta, o que pode gerar insegurança jurídica para aqueles que buscam esse instrumento como forma de proteção patrimonial.

Em sentido contrastante, o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação nº 1025481-13.2015.8.26.0554, negou completamente a possibilidade jurídica do pedido de reconhecimento e dissolução de contrato de namoro, fundamentando que "A impossibilidade jurídica do pedido decorre da ausência de previsão legal que reconheça o denominado 'contrato de namoro'" (SÃO PAULO, 2016). Esta decisão exemplifica o feedback negativo mencionado na teoria sistêmica, onde o próprio sistema jurídico nega validade ao mecanismo criado pela sociedade para lidar com suas incertezas.

Por outro lado, tribunais como o do Paraná têm reconhecido a validade dos contratos de namoro, desde que observados os requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral, demonstrando que "para que o contrato de namoro qualificado ou união estável seja válido, é necessário os agentes sejam capazes e o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável" (PARANÁ, 2022).

Esta divergência jurisprudencial fortalece o argumento de que o contrato de namoro, longe de resolver o problema da insegurança jurídica, pode estar contribuindo para intensificá-lo, criando um ciclo de feedback onde a busca por certeza gera mais incerteza.

Enfatiza-se, como tantos outros fenômenos sociais, o olhar tem se mantido fixamente direcionado às suas exterioridades e aos seus determinantes mais diretos. Como consequência, as soluções comumente identificadas e implementadas permanecem na superfície. As verdadeiras causas não vêm sendo alcançadas e trabalhadas (FERRAZ, 2022, p.161). Por tal razão, é defendida a ideia de que o instituto da união estável precisa urgentemente ser repensado (XAVIER, 2022, p. 94).

O comportamento das pessoas é incentivado pelo meio social em que elas se inserem, sendo o meio jurídico fator determinante para essa moldura.

5 SEGURANÇA JURÍDICA, AUTONOMIA PRIVADA E OS RISCOS DE FEEDBACK NEGATIVO: RETROALIMENTAÇÃO INDESEJADA E AUMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO.

O surgimento da tese da união estável como ato-fato, com a afirmação de desnecessidade de investigar a intenção ou vontade dos envolvidos em um relacionamento afetivo para sua configuração traz consigo potencialidade de judicialização diante a insegurança jurídica, uma vez que as pessoas podem estar acreditando viver namoro quando o sistema jurídico aponta a formação de família na modalidade de união estável.

Trata-se de tratamento linear diante da dificuldade própria da investigação acerca da intenção ou vontade do ser humano. Ao excluir o requisito, há expectativa de que a intervenção produza como resultado bons efeitos que poderiam até surgir, se realizada dentro de ambientes estáveis, previsíveis, isoláveis do contexto e, portanto, menos complexos (FERRAZ, 2022, p. 170). A par disso, a doutrina aponta outro equívoco, a perda da liberdade de ação. A autonomia cede margem para alegadas

questões de ordem pública, tendo o seu campo de atuação, drasticamente, reduzido (FIGUEIREDO, 2018, p. 405).

O maior grau de informação existente na pós-modernidade, a maior autonomia das pessoas, ampla garantia das liberdades e do livre arbítrio, permitiria indagar sobre a necessidade da existência de um Estado Babá (HARSANYI, 2011).

Diante da perplexidade e, buscando segurança, a reação social converge no uso do contrato de namoro para a declaração de não formação de família. Vai-se na direção da reafirmação da autonomia privada, dentro de campo genuinamente privado, considerando que uma das escolhas mais privadas do ser humano diz respeito a como se relacionar (FIGUEIREDO, 2018, p.410). E, dentro dos limites da autonomia privada, o ordenamento jurídico brasileiro não impõe qualquer óbice à formação do contrato de namoro (ALMEIDA, 2022, p. 99).

A jurisprudência pela nova sistemática processual constitucional deve ser estável, íntegra e coerente, e isso trará segurança jurídica aos jurisdicionados e à sociedade em geral.

Há, porém, entendimentos diversos sobre situações semelhantes. Encontramos decisões no sentido de que tal negócio jurídico não poderia ser celebrado, pois atentaria contra a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, por ter como objetivo afastar a aplicação de uma lei imperativa (CASSETTARI, 2020, p. 679). Inclusive, julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nomina o contrato de namoro como “aborto jurídico” (por questão de estilo deixa-se de apontar esse julgado). São entendimentos que afastam a boa-fé dos contratantes aprioristicamente, sem qualquer análise do caso concreto. Quando, a rigor, deve se verificar se há um projeto para o futuro de constituição de família – estaríamos diante de um namoro – ou se há uma família já constituída – estaríamos diante de uma união estável (FIGUEIREDO, 2018, p. 412).

O caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ilustra perfeitamente esse cenário de feedback negativo. Ao negar completamente a possibilidade de reconhecimento judicial de contratos de namoro, fundamentando que tais instrumentos carecem de previsão legal (SÃO PAULO, 2016), o tribunal não apenas frustra as expectativas daqueles que buscaram segurança jurídica por meio desses contratos, mas também intensifica a judicialização, pois casais passam a buscar outras formas de proteção ou enfrentam demandas em que a validade de seus acordos é questionada.

Esta postura judicial evidencia o que Senge denomina de "quanto mais você empurra, mais o sistema empurra de volta". A sociedade, pressionada pela insegurança quanto aos efeitos da união estável, cria mecanismos de proteção (contratos de namoro), e o sistema jurídico, por sua vez, rejeita esses mecanismos, gerando ainda mais insegurança e demandas judiciais.

Constata-se, portanto, que o contrato de namoro pode não trazer a segurança jurídica esperada ao envolver potencialidade de judicialização.

Entretanto, não se olvida que o contrato de namoro é importante instrumento de manifestação das partes de modo que de maneira explícita, livre, consentida e baseada na autonomia da vontade, estabelecem a não- intencionalidade de constituir família e afastam de ambos as obrigações e direitos inerentes ao relacionamento de união estável. O cuidado que se deve tomar é o de assegurar que os fatos constantes no contrato de namoro condizem com a realidade vivenciada a fim de que fraudes e injustiças não sejam acobertadas pelo véu contratual, garantindo, pois a eficácia dessa modalidade de contrato (TIROLI; TORRES, p. 270).

A convivência por dias, semanas, meses ou anos por certo não acontece sem disputas ou problemas que vão sendo superados, entretanto ao término da relação, seja ela de namoro ou união estável, ou até mesmo do casamento, surge o marco temporal do início das divergências formais entre os envolvidos que embasarão o litígio (a lide como fragmento do conflito). E o papel do Estado-juiz é dar respostas adequadas no sentido de criar alavancagem que tenda a diminuir os litígios e não criar novos.

A jurisprudência brasileira, que como vimos, tal qual a união deveria ser estável, tem demonstrado posicionamento oscilante quanto à validade e eficácia dos contratos de namoro. Frequentemente, os tribunais analisam a realidade fática vivenciada pelos contratantes, independentemente da declaração contratual de ausência de intenção familiar. Essa postura judicial reforça o ciclo de feedback compensatório, pois casais buscam instrumentos contratuais mais elaborados como resposta às decisões que desconsideram seus contratos iniciais

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Este estudo trouxe elementos para compreender do que trata o contrato de namoro e o seu contexto social e jurídico. É utilizado para que casais explicitem manter

relacionamento afetivo mas sem a intenção de formar família. Tem como principal objetivo afastar interpretações que levem a crer que vivem em relação de união estável.

O contrato de namoro se insere no contexto da união estável, compreendida atualmente como espécie de família, com todas as implicações jurídicas que lhe são próprias. Observou-se que o namoro também se constitui como relação afetiva, possuindo as características da convivência, inclusive pública, contínua e duradoura. Entretanto, sem a intenção de formar família.

As pessoas que entabulam o contrato de namoro buscam, devido à possibilidade de confusão, segurança jurídica. Intentam demonstrar a inexistência de intenção de formar família.

No contexto do pensamento sistêmico de Peter Senge, o surgimento da prática social de estabelecer contrato de namoro pode ser visto como feedback de compensação decorrente da ausência de critérios mais objetivos para a configuração da união estável. O sistema jurídico pressiona a rede social forçando a categorização das relações sociais afetivas e a rede social pressiona de volta criando alternativas jurídicas para evitar a categorização. Por sua vez, o sistema jurídico, por parcela da doutrina, nega validade jurídica à reação da rede social. Verificou-se que há uma tensão entre os sistemas com pressão de ambos os lados.

A análise jurisprudencial realizada confirma essa dinâmica sistêmica. Enquanto o Superior Tribunal de Justiça reconhece a complexidade da distinção entre namoro e união estável, privilegiando a análise da realidade fática sobre declarações contratuais (BRASIL, 2015), tribunais estaduais apresentam posicionamentos divergentes. O Tribunal de Justiça de São Paulo nega completamente a possibilidade jurídica dos contratos de namoro (SÃO PAULO, 2016), ao passo que o Tribunal de Justiça do Paraná os reconhece com ressalvas (PARANÁ, 2022). Esta oscilação jurisprudencial exemplifica o feedback compensatório descrito na teoria sistêmica, onde a busca por certeza jurídica gera mais incerteza.

Diante das limitações próprias de um estudo nesse formato, deixou-se de verificar certas nuances e futuras pesquisas podem investigar, por exemplo: se a validade jurídica do contrato de namoro não deve ser analisada sob aspecto temporal, comparando-a com o momento de configuração da união estável, se anterior, válido e eficaz até a configuração da união estável, se posterior, inválido e ineficaz; se deveria ser atualizada a definição de união estável ou se deveria ser superada a doutrina da união estável como ato-fato jurídico; se, caso ela não seja atualizada ou superada,

poderia haver compatibilidade jurídica entre a doutrina do ato-fato e o requisito da intenção de formar família, uma vez que essa não precisa ser expressa; se haveria compatibilidade da ausência de vontade como requisito da união estável e a união estável juvenil, considerando a proibição do casamento nessa faixa etária pelo não reconhecimento da capacidade de decidir sobre a formação de família; se seriam compatíveis as doutrinas da união estável como ato-fato e a do direito de família mínimo; como poderia ser o tratamento dos contratos *sugar daddy* diante da doutrina da união estável, entre outros.

Por fim, considera-se que o contrato de namoro, enquanto fenômeno jurídico-social, revela-se como um indicador da necessidade de revisão dos critérios de configuração da união estável no ordenamento jurídico brasileiro. O movimento sistêmico observado sugere que, sem uma definição mais precisa dos requisitos legais, continuaremos a presenciar ciclos de feedback compensatório que ampliam, ao invés de reduzir, a insegurança jurídica nas relações afetivas.

Resumidamente, este trabalho proporcionou a verificação da interação e reações mútuas entre o sistema jurídico e a rede social e abriu a possibilidade de diversas novas pesquisas.

7 REFERÊNCIAS.

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Contrato de Namoro, Autonomia Privada e Incidência da União Estável**: Uma Análise Crítica Constitucional. Londrina: Thoth, 2022. 144 p.

BAUMAN. Zigmunt. 1925-2017. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos/Zigmunt Bauman; tradução Calos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BAUMAN. Zigmunt. 1925-2017. **Modernidade líquida**/Zigmunt Bauman; tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.464.643-RJ**. 3ª Turma. Recorrente: M. A. B. Recorrido: P. A. de O. B. Relator: Ministro Marco Aurélio Belize, 03 de março de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400677815&dt_publicacao=01/04/2016. Acesso em: 20 nov. 2024.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: Disponibilidade Relativa, Autonomia Privada e Dignidade Humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. 267 p.

CAPRA, Fritjof. **As conexões Ocultas**: Ciência para uma Vida Sustentável. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005. 296p.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**: Obra Completa em Volume Único. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 856 p.

CORREIA, Atalá. COSTA FILHO, Venceslau Tavares. LEAL, Adisson. **Direito de Família**: Problemas e Perspectivas. São Paulo: Almedina, 2022. 194 p.

CRUZ, Marília Tizot Borges da. **Alienação Filial**: A Busca do Rompimento Filial por Padrasto e Madrasta na Família Reconstituída. Londrina: Thoth, 2024. 164 p.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Tradução: Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2013. 112p.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. GUSTIN, Miracy B. S. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 2 ed. rev., ampl. e at. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 268 p.

FERRAZ, Taís Schilling. Não-Linearidade Nos Conflitos Familiares: A Importância da Abordagem Sistêmica. In: THOMÉ, Liane Maria Busnello. SEVERO, Álvaro Vinícius Paranhos (Orgs.). **Conversas em Família**: Ex-Alunos das Especializações de Família e Sucessões, Mediação e Constelações da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS e Convidados. Porto Alegre: Gráfica e Editora RJR, 2021. p. 306-320.

FERRAZ, Taís Schilling. **Um Olhar Sistêmico Sobre a Violência no Brasil**: A Insuficiência dos Mecanismos de Controle e Repressão. Londrina: Thoth, 2022. 131 p.

FIGUEIREDO, Luciano L. Afinal: É Namoro ou União Estável. In: DIAS, Maria Berenice. Pereira, Rodrigo da Cunha. (Coords). **Família e Sucessões**: Polêmicas, Tendências e Inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 403-425.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 3 ed. rev., ampl. e at. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1776 p.

HARSANYI, David. **O estado babá**: como radicais, bons samaritanos, moralistas e outros burocratas cabeças-duras tentam infantilizar a sociedade / David Harsanyi; tradução Carla Werneck. Rio de Janeiro: Litteris Ed., 2011.

IBIAS, Delma Silveira. SILVEIRA, Diego Oliveira da. Namoro e União Estável sob o Viés da Autonomia da Vontade. In: BROCHADO, Rogério. et al. (Orgs.). **Direito de Família e Sucessões**: Um Olhar Prático. Porto Alegre: 2018. p. 117-145.

LAUAND, Tatiana. MATOS, Ana Carla Harmatiuk. SIRENA, Hugo. O Casamento Infantil na Nova Conformação do Código Civil Brasileiro. In: PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. TEPEDINO, Gustavo (Coords). **Direito Civil Constitucional**: A Construção da Legalidade Constitucional nas Relações Privadas. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 75-90.

LOBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008. 407 p.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 1400 p.

NIGRI, Tânia. **Contrato de Namoro**. São Paulo: Blucher, 2021. 98 p.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0002492-04.2019.8.16.0187**. 11ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba, 30 nov. 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022608881/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002492-04.2019.8.16.0187>. Acesso em: 10 ago. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 288 p.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 4 ed. rev. at. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 550 p.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1025481-13.2015.8.26.0554**. 3ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Beretta da Silveira. Santo André, 28 jun. 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9559002&cdForo=0>. Acesso em: 12 ago. 2024.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**/Boaventura de Souza Santos, 11. Ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SENGE, Peter M. **A Quinta Disciplina: Arte e Prática da Organização que Aprende**. Tradução: Gabriel Zide Neto. 29. ed. Rio de Janeiro: Bestseller, 2013. 640 p.

SILVA, Juliani Leite. **Famílias Marcadas Pelas Falsas Memórias: A Dor de Crianças e Adolescentes Vítimas de Memórias Implantadas Pela Família e as Implicações Ético-Jurídicas**. Londrina: Thoth, 2022. 229 p.

TEIXEIRA, Ana Carolina. TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos de Direito Civil: Direito de Família**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 535 p. (Fundamentos de Direito Civil; v. 6)

TIROLI, Luiz Gustavo. TORRES, Glaucia Cardoso Teixeira. O Contrato de Namoro e sua (In)Eficácia Jurídica no Ordenamento Brasileiro. In: RUIZ, Ana Paula; PAULA, Jonatas Luiz Moreira de; PITTA, Rafael Gomiero (Orgs). **Direito e Sociedade: Discussões Cíveis no Brasil Atual**. Londrina: Thoth, 2021. p. 257-273.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de Namoro: Amor Líquido e Direito de Família Mínimo**. 3 ed. rev. ampl. e at. Belo Horizonte: Forum, 2022. 164 p.